



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.001291/2006-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.262 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente ELPIDIO SERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ALUGUEL RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO DA FONTE PAGADORA. RENDIMENTO DE PESSOA FÍSICA.

Erro de informação em DIRF de pessoa jurídica na qual a locatária era sócia e informados de forma equivocada. Conjunto probatório e contexto do caso concreto que encerra a demonstração de que os rendimentos foram pagos por pessoa física. Erro na DIRF informada e não retificada pela pessoa jurídica.

BENS E DIREITOS COMUNS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. ERRO DE PREENCHIMENTO. APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO CORRETA DO IRPF

O cônjuge que optar pela tributação total dos rendimentos comuns deve relacionar os bens e direitos comuns, salvo se estiver desobrigado da apresentação de Ajuste Anual. No caso concreto, o mero erro de preenchimento na DIRPF de um dos cônjuges, mas cuja tributação foi apurada de forma correta não podem impedir a faculdade decorrente da Lei ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 103/107) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Por meio do Auto de infração de fls. 3, exige-se do contribuinte os montantes de R\$5.474,71 de Imposto de Renda pessoa Física Suplementar, R\$4.106,03 de Multa de Ofício, R\$3.881,02 de juros de mora, cálculo válido até 04/2006.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, efetuada nos com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26/03/1999.

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração e, por consequência alterados os valores das seguintes linhas:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$90.228,05 para R\$101.214,05;
- deduções de dependentes de R\$3.240,00 para R\$1.080,00;
- dedução de despesas médicas de R\$13.627,88 para R\$6.865,84.

Diz a Fiscalização:

Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica. O contribuinte recebeu RS 10.986,00 da empresa English House Escala de Inglês Ltda, conforme extrato da DARF.

(...)

Dedução indevida com dependentes. Foram glosadas as deduções referentes a Orlando Serra e Lucília Vidotti Serra por terem apresentado declaração separadamente.

Dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte, regularmente intimado, comprovou despesas médicas dedutíveis somente no valor de R\$6.865,84, conforme documentos e relatório da malha anexo ao dossiê que se encontra à disposição do contribuinte.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com defesa contra parte do Auto de Infração, alegando, em síntese, o seguinte:

Que os rendimentos de aluguéis foram tributados na declaração de seu cônjuge Elza Gonçalves Serra, CPF 006.417.019-50, o que é permitido pela legislação, pois foi gerado por bem comum.

Que tais rendimento foram declarados como rendimento de pessoas físicas, pois o imóvel foi locado em nome de Rosângela Fernandes, CPF 904.137.769-72, proprietária da empresa English House Escola de Inglês Ltda.

Com referência às deduções dos dependentes e a diferença entre as despesas médicas, reconhece que houve falha e efetuou o recolhimento de imposto complementar de R\$2.453,56.

Pede que seja acolhida a impugnação.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO soam: A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

BENS E DIREITOS COMUNS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

O cônjuge que optar pela tributação total dos rendimentos comuns deve relacionar os bens e direitos comuns, salvo se estiver desobrigado da apresentação de Ajuste Anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 111/112, com documentos às fls. 113/155 sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 6/7 identificado abaixo, sendo objeto do presente recurso apenas os rendimentos relacionados ao valor de R\$ 10.986,00 da Empresa English House Escola de Inglês Ltda., sendo que os demais itens e valores foram objeto de recolhimento por parte do contribuinte:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001. EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- * RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 101.214,05 .
- * DEDUÇÕES DE DEPENDENTES PARA R\$ 1.080,00 .
- * DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS PARA R\$ 6.865,84 .

FOI APURADO SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (CÓDIGO DARF 0211) NO VALOR DE R\$ 1.141,83 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

O SALDO DO IMPOSTO A PAGAR APURADO APÓS A REVISÃO DA DECLARAÇÃO REPRESENTA O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, EM RELAÇÃO AO QUAL PERMANECEM EM VIGOR AS DATAS DE VENCIMENTO FIXADAS NA LEGISLAÇÃO, RESPEITADA A OPÇÃO PARA PAGAMENTO EM QUOTA ÚNICA OU EM VÁRIAS QUOTAS ATÉ O NÚMERO DE SEIS E OBSERVADO O VALOR MÍNIMO DE CADA QUOTA.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 5.474,71 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. O CONTRIBUINTE RECEBEU R\$10.986,00 DA EMPRESA ENGLISH HOUSE ESCOLA DE INGLÊS LTDA, CONFORME EXTRATO DA DIRF.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 3 E 11 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 49 A 53 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES(S).

FORAM GLOSADAS AS DEDUÇÕES REFERENTES A ORLANDO SERRA E LUCÍLIA VIDOTTI SERRA POR TEREM APRESENTADO DECLARAÇÃO SEPARADAMENTE. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA C E ART. 35 DA LEI 9.250/95; ART. 38 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

O CONTRIBUINTE, REGULARMENTE INTIMADO, COMPROVOU DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS SOMENTE NO VALOR DE R\$6.865,84, CONFORME DOCUMENTOS E RELATÓRIO DA MALHA ANEXO AO DOSSIÊ QUE SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

Com referência ao valor de R\$510.986,00, que foi recebido, segundo a Fiscalização, da empresa English House Escola de Inglês Ltda, diz o contribuinte que tal valor foi tributado na declaração de seu cônjuge Elza Gonçalves Serra.

Às fls. 17-19, consta cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada tempestivamente por sua esposa, onde foi informado como rendimento tributável o valor de R\$18.963,59.

Na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo autuado é possível constatar que se trata de declaração em separado, havendo a informação do CPF de sua cônjuge e assinalada como “NÃO” a opção se a declaração e' em conjunto (fl. 10).

A Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece em seu art. 4º que, em relação aos rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, no caso de propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, a tributação incidirá sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns, em nome de cada cônjuge, ou, opcionalmente, os rendimentos serão tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

Portanto, existe a permissão legal para que um dos cônjuges opte pela inclusão na sua declaração, além de seus rendimentos próprios, o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando inclusive o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o pagamento.

Contudo, há que se observado o que contém o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, quando trata dos bens e direitos que devem ser declarados:

BENS E DIREITOS COMUNS- DECLARAÇÃO EM SEPARADO

(...)

O cônjuge que optar pela tributação total dos rendimentos comuns deve relacionar os bens e direitos comuns, salvo se estiver desobrigado da apresentação de Ajuste Anual. Neste caso, os bens e direitos comuns devem ser declarados pelo outro cônjuge.

Como se observa, tal diretriz não foi cumprida, tendo em vista que a contribuinte Elza Gonçalves Serra, em sua declaração simplificada, no item destinado à declaração de bens e direitos, apenas informou:

Os bens de propriedade comum do casal estão relacionados na declaração do cônjuge Elpídio Serra (CPF 022.078.269-5).

Em face do descumprimento dessa determinação, não há como acatar os argumentos do contribuinte. Além disso, Elza Gonçalves Serra, em sua declaração, não diz a origem dos seus rendimentos.

Por outro lado, a alegação de que os rendimentos são provenientes de pessoas físicas e não jurídicas, não há nos autos nenhum documento comprovando esse fato.

Veja-se que o único documento juntado aos autos que poderia comprovar essa afirmação seria o contrato de fls. 22, que foi firmado entre Elpídio Serra (locador) e Rosângela Fernandes (locatária). Entretanto, na cláusula segunda do referido contrato consta:

O prazo de locação é de 12 meses, a contar de 01 de outubro de 1999 terminando em 01 de outubro de 2000.

O presente auto de infração, está tratando da declaração relativa ao exercício de 2002, ano-calendário 2001 e não do período constante no contrato acima mencionado.

Portanto, o período do contrato não corresponde ao período do lançamento e, desse modo, não há como acatar a alegação formulada. Grifei

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irrisignação alegando o seguinte em suas razões recursais:

Os rendimentos de alugueis no valor de R\$ 10.986,00 provenientes do imóvel do casal situado na Rua Basílio Saltchuk, 46 - Centro - Maringá - Pr (anexo 1 - matrícula registro do imóvel), imóvel este adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão universal de bens (anexo 2 - certidão casamento).

O referido imóvel foi locado a Rosângela Fernandes CPF 904.137.769-72 em 17/10/2000 tendo como administradora a Imobiliária 2001 de Maringá Ltda CNPJ 75.239.897/0001-00 (anexo 3 - relação de alugueis recebidos em 2001 da Imobiliária 2001), (anexo 4 - contrato de locação).

Neste imóvel se estabeleceu a empresa English House Escola de Inglês Ltda CNPJ 03.467.725/0001-82 (anexo 5 - cópia do CNPJ da empresa English House), a qual tem como uma das sócias a Sra. Rosângela Fernandes (anexo 6 - cópia do contrato social e posteriores alterações da empresa English House).

A divergência nas informações provieram da DIRF (anexo 7 - DIRF 2002/2001 da empresa English House) apresentada pela. referida empresa, pois a mesma informou erroneamente ter pago aluguel ao Sr. Elpídio Serra, o que de fato não aconteceu pois os pagamentos, recebimentos e contratos dos alugueis são entre pessoas físicas (Elpídio Serra x Rosângela Fernandes).

Os rendimentos de alugueis recebidos não foram omitidos, sendo os mesmos devidamente tributados na declaração de seu cônjuge ELZA GONÇALVES SERRA - CPF 006.417.019-50 (anexo 8 - DIRPF 2002/2001 Elza Gonçalves Serra), pois conforme permite a legislação em vigor, que os rendimentos gerados por bens comuns do casal, podem opcionalmente serem tributados em nome de um dos cônjuges (RIR/99 -Decreto 3.000 de 26/03/99 -Art. 6º, parágrafo único). Tais rendimentos foram declarados como rendimentos auferidos de pessoas físicas, sendo o valor recebido no ano de 2001 da Sra. Rosângela Fernandes de R\$ 10.824,00 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais), com dedução de R\$ 865,92 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referentes à taxas da imobiliária, tributando portanto pelo valor líquido de R\$ 9.958,08 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Assim na declaração do cônjuge Elza Gonçalves Serra os rendimentos tributáveis de R\$

18.963,59 incluem os rendimentos recebidos de Rosângela Fernandes e demais alugueis como consta no demonstrativo da Imobiliária 2001 de Maringá Ltda. (anexo 3).

08 – Recebo os documentos de fls. 113/155 juntados ao recurso por entender que houve início de prova junto à defesa e as juntadas em recurso ficam evidenciando que tratam de documentos na forma do art. 16§ 4º “c”¹ do Decreto 70.235/72.

09 – Existem dois fundamentos na decisão de piso para manter o lançamento, um deles é o relacionado a questão da inclusão apenas na declaração da cônjuge do recorrente, além de seus rendimentos próprios, o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, e o fato de entender que não foram comprovados que os rendimentos foram pagos por pessoa física e não a pessoa jurídica em decorrência da juntada de contrato de locação anterior ao exercício lançado.

10 – Contudo, entendo que merece ser provido o recurso do contribuinte, posto que comprovadas as alegações do contribuinte rebatendo os fundamentos da decisão de piso, devendo ser reformada.

11 – Quanto ao primeiro ponto sobre a tributação dos rendimentos comuns do casal, entendo que dever ser afastada a parte da fundamentação que entendeu que a cônjuge do contribuinte não atendeu aos termos do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, apesar da decisão de piso ter entendido que há previsão legal de acordo com o art. 4º da IN 25/96 para tanto ao decidir que: “Portanto, existe a permissão legal para que um dos cônjuges opte pela inclusão na sua declaração, além de seus rendimentos próprios, o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando inclusive o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o pagamento.”

12 – Ora, resta claro que o manual de preenchimento da declaração de ajuste anual é mera norma infralegal e meramente informativa e complementar que trata apenas de procedimentos para orientação ao contribuinte e Administração Tributária para preenchimento da DIRPF.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

13 – Da forma como julgado esse ponto do assunto a decisão da DRJ está dando prevalência à uma norma regulamentar em detrimento a uma norma legal e infralegal, sendo que pelo contexto do caso em questão é importante que se estabeleça a diferença: uma coisa é a infração à Lei com a omissão de declarações e de rendimentos e, outra muito diferente é o mero erro de preenchimento da DIRPF passível de retificação.

14 – Não vejo infração à Lei, tanto que a própria DRJ entendeu que na forma da tributação e o contexto apresentado pelo contribuinte não está equivocado, tanto que a própria autoridade lançadora não questiona esse fato no lançamento, sendo a meu ver excesso de preciosismo e inovação jurídica indevida quanto a questão indicada no auto de infração ocasionado na decisão de piso.

15 – Veja que o Decreto 3000/99 (RIR/99) vigente na época dos fatos assim indicava a forma correta de como devem ser tributados os rendimentos na constância da sociedade conjugal e como os valores devem ser informados na hipótese de declaração em separado, em seus arts. 6º e 7º, *verbis*:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

16 – Da mesma forma, além da IN 25/96 mencionada pela decisão recorrida, na época da declaração constava a regra do art. 4º da IN 15/2001 abaixo reproduzida:

Rendimentos comuns

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

17 – Assim, neste ponto, entendo que assiste razão ao Recorrente, posto tratar-se de mero erro de preenchimento sendo que as regras a respeito da tributação foram respeitadas pelo contribuinte.

18 – Quanto aos demais pontos da decisão de piso, pela livre apreciação das provas, na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72, entendo que merece ser reformada a decisão de piso, senão vejamos.

19 – O contribuinte traz à colação a comprovação da propriedade do imóvel locado às fls. 113 (certidão de matrícula) e a comprovação do casamento com a Sra. Elza Gonçalves Serra fls. 123.

20 – Para rebater os fundamentos da decisão de piso assim indicado: “Veja-se que o único documento juntado aos autos que poderia comprovar essa afirmação seria o contrato de fls. 22, que foi firmado entre Elpídio Serra (locador) e Rosângela Fernandes (locatária). Entretanto, na cláusula segunda do referido contrato consta: O prazo de locação é de 12 meses, a contar de 01 de outubro de 1999 terminando em 01 de outubro de 2000. O presente auto de infração, está tratando da declaração relativa ao exercício de 2002, ano-calendário 2001 e não do período constante no contrato acima mencionado. Portanto, o período do contrato não

corresponde ao período do lançamento e, desse modo, não há como acatar a alegação formulada.”, junta às fls. 127/134 o contrato de locação do mesmo imóvel e com as mesmas pessoas com vigência de 48 meses iniciando em 01/10/2000 a 01/10/2004, havendo na realidade a prorrogação do contrato anterior.

21 – O contribuinte ainda apresenta às fls. 125/126 a relação de alugueis creditados e comissões debitadas da Imobiliária 2001 de Maringá Ltda., mesma indicada no contrato de locação como recebedora dos rendimentos do aluguel, sendo a administradora do imóvel, indicando como locatária a pessoa de Rosângela Fernandes, mesma pessoa indicada no contrato de locação e proprietária da empresa English House Idiomas, fls. 135/150:

22 – Tudo leva a crer, pelo contexto probatório levado a cabo pelo contribuinte e a confrontação de tais documentos, que houve realmente erro na informação da DIRF enviada pela Pessoa Jurídica de fls. 151/152 juntada pelo contribuinte e não retificada.

23 – Veja que a própria pessoa jurídica, além de incorrer em erro na comunicação do rendimento pago, deveria ter efetuado como pessoa jurídica a retenção na fonte de tais rendimentos pagos de locação, fato também não informado. Portanto, entendo que há a comprovação de que os rendimentos são originários de pessoa física e não pessoa jurídica.

24 – Quanto a outro ponto comum a esse assunto e indicado pela DRJ de que a cônjuge do recorrente não diz a origem dos rendimentos em sua declaração e que são os rendimentos relacionados a essa locação, ao contrário do indicado pela DRJ, entendo que houve sim a demonstração, posto que o documento de fls. 20/23 entregue à fiscalização e reproduzidos novamente às fls. 125/126 no recurso referente a “*relação de alugueis creditados e comissões debitadas*” comprovam o valor declarado pela cônjuge do contribuinte, bastando verificar que do total de 2001 de R\$ 20.612,52 com a dedução das comissões de R\$ 1.648,93 chegamos ao valor de R\$ 18.963,59, sendo o mesmo valor do rendimento declarado (fls. 154) pela Sra. Elza Gonçalves Serra.

25 – Se o documento de fls. 20/23 não tivesse valor probatório, e tais rendimentos recebidos da pessoa física de Rosângela Fernandes não fossem verdadeiros, a própria fiscalização ao receber tal documento entregue pelo contribuinte quando da malha fiscal, o utilizaria para lançar por exemplo como omissão de rendimento os demais valores indicados como aluguel dos inquilinos Alice Liberato Gargaro, Nivalda Bonacin e RM Koyama e Cia Ltda., sendo relacionados a outras locações de imóveis do casal, uma vez que existem outros imóveis declarados na DIRPF do contribuinte a época.

26 – Por mais que a esposa do cônjuge não tenha indicado a fonte dos rendimentos, pelos menos não o constam no resumo da declaração de fls. 154/155, mas tudo leva a crer que são os indicados às fls. 20/23 e 125/126, alguns na ocasião que deveriam ser declarados no carnê-leão (Alice Liberato Gargaro, Nivalda Bonacin e de Rosângela Fernandes) e outros retidos na fonte (RM Koyama e Cia Ltda), diga-se de passagem, em vista do contexto e do conjunto probatório produzido e da verossimilhança das alegações, entendo que está justificado de que o rendimento não é de pessoa jurídica, mas de pessoa física e que tais rendimentos foram devidamente declarados e tributados na declaração da cônjuge do recorrente.

Conclusão

27 - Diante do exposto, conheço do recurso para DAR LHE PROVIMENTO cancelando a autuação, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso